



GOVERNO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE RIO DO PARÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 05.363.023/0001 – 84

Processo Administrativo nº 00005/2023-SRP/SEMED

Pregão Eletrônico nº 9/2023-00005-SRP/SEMED

I – DO OBJETO:

Trata-se de revogação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM TRANSPORTE ESCOLAR TERRESTRE, OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DE LOCOMOÇÃO DE ALUNOS MATRICULADOS NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE MÃE DO RIO PARÁ.**

II – DOS FATOS:

A Secretaria Municipal de Educação após a abertura do referido processo, verificou juntamente com sua equipe técnica que alguns itinerários (rota) constante na solicitação e autorização protocolada na comissão de licitação, que compoem o termo de referencia estão devidamente equivocados em quantitativos (Km) afetando de forma significativa o termo de referencia. Neste sentido, temos que, o processo deve ser revogado para que posteriormente um novo seja realizado observando assim, os novos critérios estabelecidos em lei.

É importante salientar, que a licitação nos moldes atuais não atingirá a sua finalidade, não dando concreção ao princípio da eficiência. Assim, entende-se cabível a revogação do procedimento, permitida pelo art. 49 da Lei nº 8666/93.

Desta forma, em observância aos princípios basilares da Constituição e da lei 8.666/93, o processo será submetido a decisão da autoridade competente, em conformidade com o que dispõe o artigo 49 da lei 8.666/93, e a decisão será pela revogação do Processo Administrativo nº 00005/2023-SRP/SEMED - Pregão Eletrônico nº 9/2023-00005-SRP/SEMED.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a Secretaria Municipal de Educação iniciou o procedimento licitatório objetivando **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM TRANSPORTE ESCOLAR TERRESTRE, OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DE LOCOMOÇÃO DE ALUNOS MATRICULADOS NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE MÃE DO RIO PARÁ.** Convém mencionar que após a abertura e publicação do edital, foi detectado equívocos no termo de referencia, logo o referido processo deve ser revogado em razões de interesse público decorrente de fato superveniente comprovado.

Assim sendo a Administração deverá tomar as devidas providências para que a legislação seja atendida. Neste caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o certame ora em comento, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse



GOVERNO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE RIO DO PARÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 05.363.023/0001 – 84

coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93. A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato.

Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o Desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato ()

Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. “Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”. (Grifo nosso)

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

IV - DA DECISÃO:

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, A Secretária Municipal de Educação de Mãe do Rio Pará. **RECOMENDA** a **REVOGAÇÃO** do Processo Administrativo nº 00005/2023- SRP/SMS, Pregão Eletrônico nº 9/2023-00005-SRP/SMS, e todos seus atos, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA SANTANA
Secretaria Municipal de Educação